



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.018 - SP (2012/0203199-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS

S

LUIZ HENRIQUE MARQUEZ

MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS

RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUÇAS

ADVOGADO : ALCIDES LEOPOLDO E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CADA VENCIMENTO. DOCUMENTO ORIGINAL. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.018 - SP (2012/0203199-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
S
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS
RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUÇAS
ADVOGADO : ALCIDES LEOPOLDO E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CADA VENCIMENTO. DOCUMENTO ORIGINAL. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 207).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...) as razões do recurso especial denunciam violações aos artigos 586 e 267, VI, do Código de Processo Civil, permitindo que a matéria de estrito direito tenha seu mérito examinado. Portanto, a falha indicada na decisão agravada não existe, sendo indevida a incidência da Súmula 284/STF o caso em tela.

(...)

Acontece que os juros, se eventualmente mantida alguma condenação, devem incidir tão-somente após a citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.018 - SP (2012/0203199-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, quanto à inexigibilidade do título, inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No tocante aos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, posto que *a mora decorre de cada vencimento*.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ESPECIFICA O VALOR DO ALUGUEL E A DATA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NO QUE TANGE AO FIADOR. MESMO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DO GARANTE DE ARCAR COM O VALOR DA DÍVIDA PRINCIPAL, INCLUSIVE OS ACESSÓRIOS (JUROS DE MORA).

1. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, como consignado no acórdão recorrido, se o contrato de locação especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.264.820/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que existindo mais de um locador, haverá a presunção de solidariedade entre eles, salvo estipulação contratual em contrário, nos termos do art. 2º da Lei 8.245/91" (REsp 785.133/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.4.2007).*

2.- *A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).*

3.- *O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 51.655/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 07/12/2011)

Na hipótese, não se verifica a alegada ofensa ao disposto nos arts. 585 e 586 do CPC quando o acórdão recorrido fundamenta que:

Não se há falar em juntada do original do contrato de locação quando admitida a relação locatícia, assim como o débito principal cobrado.

Com efeito, *a execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou* (REsp 1.086.969/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 21/5/2014).

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0203199-8

AgRg no
AREsp 236.018 / SP

Números Origem: 10587106 5855320061058715 91563960820078260000 992070387680

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUÇAS
ADVOGADO : ALCIDES LEOPOLDO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDRÉ AUGUSTO CARLOS REBOUÇAS
ADVOGADO : ALCIDES LEOPOLDO E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.